



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:571, que cria dois lugares de guarda-portão no quadro do pessoal administrativo do Ministério e lhes fixa o respectivo vencimento.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:600 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 30.000\$ descrita no capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 1), do orçamento do Ministério, as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Paraguai ratificado, em 25 de Abril de 1933, a Convenção para a solução pacifica dos conflitos internacionais, assinada na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:601 — Substitue a tabela das taxas a cobrar pelas secções técnicas dos serviços de viação a que se refere o artigo 130.º do decreto n.º 18:406 (Código da Estrada).

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:588 — Aprova as instruções provisórias para a elaboração dos roteiros ou índices topográficos dos arquivos ou secções de manuscritos das bibliotecas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo o *Diário do Govêrno*, 1.ª série, publicado em 25 do corrente, pela pasta das Obras Públicas e Comunicações, o decreto-lei n.º 22:571, que no seu artigo 4.º diz entrar em vigor no dia 1 de Junho, em vez de 1 de Julho, determino que, pela Imprensa Nacional, se faça a competente rectificação ao referido diploma.

Em 26 de Maio de 1933.—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:600

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho, de 1932, autorizada a satisfazer em conta da verba de 30.000\$ descrita no capítulo 3.º «Administração Política e Civil», divisão «Direcção Geral», classe «Pagamento de serviços», artigo 34.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1932-1933, as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação, sobre a qual assim deixa de incidir a disposição do corpo do citado artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 22.000\$ a verba de 30.000\$ a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, devendo anular-se igual quantia na verba de 1:474.496\$ inscrita no capítulo 3.º «Administração Política e Civil», divisão «Governos civis», classe «Despesas com o pessoal», artigo 39.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929,

a seguinte transferência de verba do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 25 de Maio de 1933:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 54.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Dos n.ºs 1) e 2) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» e «Pessoal além dos quadros» para a rubrica «Readmissões», inscrita nos mesmos números 192.500\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Maio de 1933.—Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação dos Países Baixos, o Paraguai ratificou em 25 de Abril de 1933 a Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 25 de Maio de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:601

Considerando que algumas das taxas estabelecidas na tabela anexa ao decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), para pagamento de serviços desempenhados pelas secções técnicas dos serviços de viação, não representam, por deminuição, remuneração correspondente aos serviços prestados;

Considerando que a manutenção dos serviços de viação, especialmente o policiamento e fiscalização do trânsito e a sinalização das estradas, carece de ser mais convenientemente cuidada e que os encargos respectivos devem ser, em última análise, suportados por quem tais serviços utiliza e deles beneficia;

Reconhecendo finalmente que não é equitativo que sobre os automóveis ligeiros e pesados incidam as mesmas taxas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A tabela das taxas a cobrar pelas secções técnicas dos serviços de viação a que se refere o artigo 130.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), é substituída pela anexa ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto*

de Oliveira—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Montetro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela das taxas a cobrar pelas secções técnicas dos serviços de viação, nos termos do artigo 130.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Designação do expediente	Taxas	
Registo, inspecção inicial e livrete de circulação	Autos ligeiros	60\$00
	Autos pesados	60\$00
	Motociclos.	35\$00
Transmissão de propriedade	Autos ligeiros	50\$00
	Autos pesados	50\$00
	Motociclos.	30\$00
Placas de experiência (licença anual), cada		250\$00
Inspeções iniciais, quando não se efectuarem junto do edificio das secções técnicas dos serviços de viação	Autos ligeiros	20\$00
	Autos pesados	20\$00
	Motociclos.	20\$00
Inspeções extraordinárias	Autos ligeiros	30\$00
	Autos pesados	30\$00
	Motociclos.	20\$00
Mudanças de residência		10\$00
Substituição de livretes		15\$00
Duplicados de livretes		30\$00
Substituição de livretes ^m /1911	Autos ligeiros	60\$00
	Autos pesados	60\$00
	Motociclos.	35\$00
Exame para condutores e respectivas cartas	Autos ligeiros	Inicial 130\$00
		Repetição. 130\$00
	Autos pesados	Inicial 130\$00
		Repetição. 130\$00
	Motociclos	Inicial 80\$00
		Repetição. 80\$00
Averbamento de «serviço público».	Cartas de condutores de automóveis	Das colónias. 130\$00
		Militares 130\$00
		Estrangeiras. 130\$00
Substituição de Cartas de condutores de motocicletas	Das colónias.	80\$00
	Militares	80\$00
	Estrangeiras.	80\$00
e Cartas ^m /1911	Autos ligeiros	130\$00
	Autos pesados	130\$00
	Motociclos.	80\$00
Duplicados de cartas		30.00
Substituição de cartas		15\$00
Mudanças de residência		10\$00
Licenças para carreiras	Eventuais.	40\$00
	Regulares (por cada veículo)	60\$00
Transferências.		100\$00
Certidões (por cada lauda)		20\$00
Requerimentos sobre assuntos não especificados.		10\$00
Anulações ou cancelamentos		20\$00
Expediente para outras comissões		20\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Maio de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:588

Convindo promover, por uma forma completa e rigorosa, a inventariação dos recheios dos arquivos e bibliotecas do Estado e das corporações administrativas, pois sem tal inventariação é impossível garantir a segurança e a boa arrumação das espécies e poder ter em dia a

estatística dos manuscritos e impressos dos estabelecimentos;

Tendo em vista a conveniência de dar a mais pronta execução ao estabelecido nos artigos 168.º, 169.º e 170.º do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, e o que dispõe o artigo 189.º do mesmo diploma, novamente publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 de Agosto de 1932;

Havendo sido ouvida a comissão criada pelo decreto n.º 21:682, de 23 de Setembro de 1932:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovadas as instruções para a elaboração dos inventários de manuscritos e impressos, que abaixo seguem assinadas pelo director geral do ensino superior e das belas artes, competindo à Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos acompanhar os trabalhos de inventário realizados conforme as referidas instruções, especialmente nos arquivos e bibliotecas dependentes da referida Inspeção, ministrando as observações que entender e relatando semestralmente, às instâncias superiores, os trabalhos executados.

Ministério da Instrução Pública, 30 de Maio de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

A) Instruções provisórias para a elaboração dos roteiros ou índices topográficos dos arquivos ou secções de manuscritos das bibliotecas

A) Introdução

Os roteiros ou índices topográficos dos arquivos ou das secções de manuscritos das bibliotecas são chamados a desempenhar na arquivoeconomia a tríplice função de inventários, índices topográficos e roteiros, sendo ainda inestimável o seu mérito e a sua utilidade para a estatística dos recheios de cada estabelecimento.

É pela elaboração de um tam completo quanto possível índice topográfico ou roteiro que deve começar o trabalho de organização de um arquivo ou da secção de manuscritos de uma biblioteca.

O roteiro, permitindo uma vista panorâmica dos recheios, contribue para a aproximação, pelo menos catalogar, das colecções ou dos núcleos da mesma natureza ou proveniência, ou mais ou menos afins; mas é especialmente como índice topográfico que ele desempenha a sua principal e mais característica função.

Na verdade só este instrumento de busca pode nos arquivos, como nas bibliotecas, resolver as questões de, cada uma cota, indicar qual a espécie a que corresponde e, por natural extensão, encontrando-se um lugar vago numa prateleira, informar qual a espécie que ali falta.

O roteiro deve constituir a base da organização dos catálogos ou dos índices analíticos das colecções ou núcleos documentais. Efectivamente, com um roteiro suficientemente analítico, pode já começar-se a elaborar os índices ou catálogos dos diversos núcleos ou colecções, e por esta forma, seguindo do geral para o particular e do abstracto para o concreto, consegue-se chegar à elaboração minuciosa dos índices ou dos catálogos onomásticos, metódicos, ideográficos, cronológicos ou geográficos das espécies de uma colecção documental ou mesmo de todo um arquivo.

B) Instruções

1.º O roteiro de um arquivo é, ao mesmo tempo, um inventário sumário e um catálogo topográfico geral, devendo ser feito sempre em livro, fortemente encadernado, com as folhas numeradas e rubricadas pelo director do estabelecimento ou pelo conservador encarregado de o elaborar ou de o ter em dia, devendo estar à guarda

e sob a responsabilidade do director, e tirando-se dêle as cópias que as conveniências dos serviços e da leitura aconselharem, quando não possam ser publicadas;

2.º O roteiro destina-se a registar, agrupadas por salas, gabinetes, colecções, núcleos ou fundos, as espécies manuscritas que se encontram no percurso do edifício, para o que este deve ser dividido em secções, e estas classificadas por letras ou algarismos romanos;

3.º O roteiro deve ser elaborado, sempre em seqüência e através do arquivo, a partir de um lugar conveniado, e deve registar:

A) As salas ou secções, colecções, núcleos ou conjuntos documentais com unidade, classificados por letras ou números romanos;

B) Em cada sala, secção, etc., os títulos próprios ou factícios de cada colecção ou núcleo, e, em cada um destes, os índices dos maços, pastas, gavetas ou caixas de documentos avulsos de que constar, e registar mais qual o número dos códices, manuscritos soltos e outras peças que contém;

C) De cada núcleo ou colecção deve indicar-se tanto quanto possível:

a) Proveniência, motivo e data de entrada no arquivo, e se, ao entrar, trazia inventário, índice ou catálogo;

b) Natureza e espécie dos documentos (bulas, tratados, registos, cartulários, tombo, vínculos, processos, forais, cartas missivas, instrumentos de contratos, testamentos, capítulos, de côrtes, leis, decretos, cartas régias, avisos, portarias, etc.);

c) Assunto (indicar genericamente ou o das espécies mais características);

d) A disposição da ordenação dos documentos: por assuntos, ordem cronológica, onomástica, geográfica ou outras;

e) Se contém pergaminhos; se os documentos são autógrafos, se são cópias, e épocas destas, e quais as datas limites;

f) Se está completo ou apresenta falhas de documentos ou saltos de numeração, e o estado de conservação das espécies;

g) Se tem inventário especial, índice ou catálogo; quando, onde e por quem foi elaborado e que grau de confiança pode merecer;

h) Se os documentos têm selos pendentes ou outros, se têm contra-selos ou mais características que convenha anotar.

4.º No decorrer da elaboração do roteiro verificar-se-á sempre se as espécies estão seladas, e se estão contadas e cotadas, selando-se, contando-se e cotando-se as que o não estejam, e indicando-se o número delas no roteiro e no frontispício do maço ou pasta.

5.º Quando sejam encontradas dispersas partes de um mesmo núcleo ou colecção far-se-á o possível por arrumá-las juntas, e, caso isso se torne impossível, no roteiro far-se-ão indicações remissivas.

6.º Em cada sala ou secção a arrumação e numeração devem ser independentes das da outra sala ou secção e seguidas, isto é, independentes de estantes e prateleiras, e numeradas sempre da esquerda para a direita.

7.º Quando se dê o caso de as salas ou secções serem muito extensas e, portanto, contarem muitos manuscritos — o que tornaria, por sua vez muito extensas as cotas das últimas espécies arrumadas e inventariadas —, poder-se-á dividir a secção em sub-secções, que serão representadas por letras minúsculas.

8.º A cota de cada peça compreenderá: a letra ou algarismo romano correspondente à sala ou secção onde se encontra; o número do códice, maço, caixa ou pasta; e, entre parênteses, o número de ordem da peça na caixa, maço, gaveta ou pasta onde se encontra. Exemplo: II (ou B) — 5 (26), para indicar que a espécie se encontra na 2.ª secção ou sala, e, aí, na pasta, maço,

gaveta ou caixa n.º 5, estando dentro no 26.º lugar a contar de cima ou da direita do maço, pasta ou caixa, segundo os manuscritos estão arrumados em pilha ou deitados, ou o maço ou a pasta estão dispostos direitos; e se o manuscrito estiver numa sub-seccção, como prevê a instrução 7.ª, a cota será: II (ou B) — c — 5 (26), isto é, o manuscrito está na sala ou secção 2.ª ou B, na 3.ª sub-seccção, e, aqui, no maço ou pasta 5, ocupando nesta o 26.º lugar.

9.º Todo o códice, maço, pasta, caixa, gaveta ou qualquer outro involucro ou lugar que contenha manuscritos deverá ter afixada em lugar bem visível uma etiqueta com a competente cota, inscrevendo-se a mesma cota, bem à vista, na fôlha de rosto ou de abertura de um códice ou na primeira fôlha de um maço, pasta, caixa ou processo.

10.º As espécies que, ao elaborar-se o inventário aqui prescrito, já estiverem catalogadas, conservarão as antigas cotas para efeitos de buscas pelos catálogos ou índice já existentes, colocando-se as novas cotas em lugar bem visível antecedidas da abreviatura: *Im*ª.

11.º Quando haja dúvidas sobre a instalação definitiva de um arquivo ou acerca do lugar de arrumação definitiva de uma secção, núcleo ou fundo, o inventário será redigido em fôlhas soltas, convenientemente numeradas e rubricadas, nos termos da instrução 1.ª, fôlhas essas que se reunirão e prenderão entre si, constituindo um caderno ou fascículo à parte e com numeração independente para cada sala ou secção.

12.º Quando no decorrer dos trabalhos de inventário se encontrem núcleos inominados por serem de proveniências várias ou desconhecidas, ou por não apresentarem quaisquer características que não sejam as dos locais que ocupam, far-se-á o possível para dar a esses núcleos as designações genéricas que melhor correspondam à natureza dos seus recheios e representem estes.

13.º Quando os núcleos ou fundos de uma grande colleccção se encontrem dispersos pelas diversas salas ou outros locais de um arquivo, à medida que o roteiro os for incluindo e registando, a seguir ao título ou epígrafe do núcleo ou fundo, e, entre parênteses, inscrever-se-ão os designativos numerais ou outros que se julgue conveniente.

Assim, quanto aos núcleos da Inquisição, inscrever-se-ão: *Inquisição (I)*, *Inquisição (II)*, *Inquisição de Lisboa*, *Inquisição de Coimbra*, etc.

14.º A fim de que a elaboração de um inventário de manuscritos se efectue de uma maneira uniforme, seqüente e metódica, e com a possível unidade de processos de *despôjo* das espécies, da enumeração das peças e de registo de tudo o que convenha marcar e inscrever no inventário, seja elle, tanto quanto possível, elaborado por um mesmo grupo de funcionários e empregados, ou, pelo menos, chefiado por um mesmo funcionário superior.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes,
30 de Maio de 1933.— O Director Geral, interino, *J. E. Dias Costa*.